



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 5ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 6024528-96.2024.4.06.3800/MG

AUTOR: INSTITUTO GUAICUY

RÉU: VALE S.A.

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO/DECISÃO

1. **Instituto Guaicuy** ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, em face do **Estado de Minas Gerais** e **Vale S.A.**, indicando, ainda, como terceiros interessados, o **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio** e o **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN**, na qual requer:

a) Seja deferida a tutela antecipada de urgência (liminar), inaudita altera pars, por estarem presentes a probabilidade de direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano na demora (periculum in mora), diante da proximidade da data de realização da audiência (22/05/2022), para que as Audiências Públicas, agendadas para os dias 22 e 23 de maio de 2024, seja imediatamente suspensas devido à ausência de emissão da Autorização para o Licenciamento Ambiental por parte do ICMBio, bem como da anuência prévia do IPHAN, quanto ao patrimônio histórico, arqueológico e paleontológico existente, com a devida publicação em Diário Oficial, a fim de se afastar os vícios ao devido processo administrativo;

b) Ainda, em sede de tutela antecipada de urgência, a Autora REQUEER a suspensão do Processo Administrativo nº. 4977/2021 e Processo Administrativo nº. 3781/2022 até a apresentação da Autorização para o Licenciamento Ambiental por parte do ICMBio;

c) Subsidiariamente, a partir do princípio da eventualidade, caso já realizada a audiência quando do momento de apreciação do pedido de tutela de urgência supra, requer-se o deferimento de tutela antecipada consistente na sua ANULAÇÃO, de forma retroativa, bem como o condicionamento do agendamento de nova audiência à completa regularização do processo em tela;

A parte autora informa que existe um empreendimento minerário da Vale S.A. (CNPJ 33.592.510/0046-56), localizado entre os municípios de Caeté/MG e Santa Bárbara/MG, em local denominado Fazenda Serra Maquiné, na Zona Rural de Caeté, denominado “Projeto Apolo Umidade Natural”. Tal área está localizada na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra do Gandarela, criado em 13 de outubro de 2014, constituindo área de grande importância socioambiental.

Notícia que, nos termos da legislação, a instalação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou mesmo capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental. Tal licença deve ser concedida pelo órgão ambiental estadual, ou seja, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), que pode atuar por meio de suas Superintendências Regionais (SUPRAMs).

Em razão de tal exigência, a empresa protocolou o processo de Licenciamento Prévio nº. 4977/2021 a fim de requerer licença ambiental para as atividades que serão realizadas na “Mina Apolo”, quais sejam: lavra de minério de ferro a céu aberto, tratamento do minério sem utilização de água, pilhas de estéril e ramal ferroviário para conexão à Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM). Ainda, foi protocolado o processo de Licenciamento Ambiental Concomitante nº 3781/2022 para a realização de sondagens geotécnicas e geológicas em áreas de Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração.

Conforme exige a legislação estadual, para tais tipos de licenciamento seria necessário a realização de Audiência Pública a fim de oferecer transparência e possibilitar a participação social no processo. Sendo assim, a empresa convocou uma audiência pública para os processos de licenciamento ambiental nº 4977/2021 e nº 3781/2022.

Todavia, a parte autora afirma que o processo de licenciamento ambiental, incluindo a audiência pública, estaria eivado de vícios que comprometeriam o devido processo administrativo e colocariam em risco o Parque Nacional da Serra do Gandarela, Unidade de Conservação Federal, e seus arredores.

Segundo a autora, tais vícios consistiriam na Ausência de Autorização de Licença Ambiental (ALA) do ICMBio para o empreendimento, localizado em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação Federal - Descumprimento de Condicionante da Instrução Normativa Nº 10/GABIN/ICMBIO-, vez que o Projeto Apolo, por

estar localizado em uma área que abarca ZA de UC federal, demandaria imprescindível análise do ICMBio no processo de licenciamento ambiental do empreendimento. Somente após a realização da avaliação, com a emissão da Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA), é que seria possível o prosseguimento do processo administrativo em questão. Isso porque a ALA é ato administrativo que autoriza o órgão ambiental estadual competente (Semad) a proceder ao licenciamento ambiental das atividades em unidade de conservação federal ou em suas áreas de amortecimento, como é o caso em apreciação.

Destaca que a ALA deve ser emitida antes da primeira licença ambiental a ser expedida pelo órgão ambiental licenciador competente à atividade ou empreendimento, nos termos do art. 13, § 7º da IR Nº 10/2020. Embora existam tais previsões legais, não existe requerimento de ALA por parte do órgão licenciador para os processos de nº. 4977/2021 e nº. 3781/2022, ocasião na qual o empreendedor também se manteve inerte.

Outro ponto destacado com total pertinência pela parte autora é a necessidade de preservação do Patrimônio Paleontológico e Espeleológico da Serra do Gandarela, com risco de dano ao sistema hídrico da Região Metropolitana de Belo Horizonte, o que também atrairia o interesse do IPHAN, eis que a região em que se localiza a Serra do Gandarela possui enorme importância paleontológica, haja vista a existência de inúmeros sítios arqueológicos e fósseis de vegetais, de invertebrados e de microrganismos preservados na Bacia de Gandarela, há cerca de 40 milhões de anos, além de enorme relevância hídrica, funcionando como um divisor de águas das bacias hidrográficas dos rios das Velhas (São Francisco) e Piracicaba (Rio Doce).

A Autora destaca que o “Distrito Espeleológico Serra do Gandarela” já foi objeto de tombamento pelo Município de Santa Bárbara, denominado como “*Conjunto Natural, paisagístico e Paleontológico da Bacia do Gandarela*” e indicado à UNESCO para ser considerado Patrimônio da Humanidade. Ainda, em razão da necessidade de proteção desse Distrito Espeleológico, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou a Ação Civil Pública nº 5000835-90.2021.8.13.0045 (doc. anexo), distribuída em 2021 e ainda em tramitação, em face da Vale S.A., do Município de Caeté e do Estado de Minas Gerais, haja vista que o “Projeto Apolo” coloca em risco um patrimônio de excepcional valor ambiental, paleontológico, espeleológico, biológico e científico.

Por fim, considerando que o licenciamento ambiental em questão é ato administrativo complexo, requer a intimação do ICMBIO e do IPHAN como terceiros interessados.

O MPF opinou pelo indeferimento da tutela – Evento 7.

Intimados, o IPHAN apresentou petição – Evento 11, afirmando que não cabe manifestação quanto à realização de audiência pública.

O ICMBIO e a Vale S.A. apresentaram manifestação – Eventos 13 e 24.

É o relatório, decidido.

2. Retifique-se o termo de autuação, incluindo-se o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN como terceiro interessado.

Anoto que, tanto o IPHAN como o ICMBio, na condição de terceiros interessados, deverão ser intimados de todos os atos do processo.

3. Afasto a alegação da Vale S.A. de incompetência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e litispendência com ações similares ajuizadas em face dos municípios de Caeté e Santa Barbara.

Como se depreende da inicial e se detalhará adiante, a presente ação fundamenta-se em prerrogativa do ICMBio, que estaria sendo violada.

A presença dessa autarquia federal na lide, ainda que, inicialmente, como terceiro interessado, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do que estabelece o art. 109, I da Constituição da República vigente.

Acrescente-se que, nas ações ajuizadas pelo Autor perante a Justiça Estadual, mencionadas pela Vale S.A., indicadas como potencialmente causadoras de litispendência, questionam-se supostas violações a legislações municipais, de forma que não há coincidência de causa de pedir. Sob tal perspectiva, ainda que se tratem de pedidos similares, não se configurou hipótese de identidade de ações, a ensejar a alegada litispendência.

Acrescente-se que a incompetência da justiça estadual para processar e julgar ações que contenham interesses de autarquia federal também impede a reunião dos feitos por conexão.

4. Ultrapassados esses pontos, passa-se à análise da medida de urgência requerida.

Não há dúvidas de que o empreendimento ao qual alude o Autor deva ser classificado como de significativo impacto ambiental, tanto que demandou a formulação de EIA/RIMA pela pessoa jurídica interessada. Também se afigura incontroverso que o empreendimento ocorrerá em Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra do Gandarela, que se encontra sob a gestão do ICMBio.

A controvérsia cinge-se à eventual necessidade de Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA), antes da designação das audiências públicas, estabelecidas pela legislação ambiental do Estado de Minas Gerais como parte do procedimento de licenciamento do empreendimento.

Nos termos do art. 2º, I, da Instrução Normativa Nº 10/GABIN/ICMBIO, DE 17/08/2020, que estabelece procedimentos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade nos processos de licenciamento ambiental, a Autorização para Licenciamento Ambiental (ALA) é o “... ato administrativo pelo qual o Instituto Chico Mendes autoriza o órgão ambiental competente a proceder ao licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação federais ou suas zonas de amortecimento.”.

O art. 6º, II da IN 10/GABIN/ICMBIO estabelece que o órgão licenciador, no presente caso, o Estado de Minas Gerais, deverá solicitar a Autorização para o Licenciamento Ambiental.

Já a Resolução CONAMA nº 428, de 17/12/20010 dispõe, em seu art. 1º, que o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), somente poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC.

O art. 2º e respectivo §1º da mesma Resolução CONAMA preconiza que tal autorização deverá ser solicitada, pelo órgão ambiental licenciador ao responsável pela administração da UC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do aceite do EIA/RIMA.

A todo ver, até o momento, o órgão licenciador – Estado de Minas Gerais – não formalizou pedido de autorização ao administrador da UC – ICMBio, embora já ultrapassado consideravelmente o prazo de 15 (quinze) dias da apresentação do EIA/RIMA pela pessoa jurídica interessada.

É fato que a legislação de regência não prevê expressamente a hipótese de nulidade de atos pela inobservância dos prazos previstos nos normativos de regência. Contudo, a empreendedora submeteu seus planos de ação em audiências públicas, apresentando EIA/RIMA's que não passaram formalmente pelo crivo do ICMBio.

Afigura-se prerrogativa do ICMBio a análise dos estudos que embasarão a exploração mineral. Havendo inconsistências nos projetos ou ações complementares de defesa ambiental, preservação ou reparação a serem acrescentadas, cabe ao ICMBio exigi-las.

Destarte, a submissão dos projetos a audiências públicas antes da formalização do pedido de autorização junto ao ICMBio, com a subsequente análise das ponderações obrigatórias daquela autarquia, configura ato ilegal e temerário e, como tal, passível de anulação.

Acrescente-se que o princípio da prevenção, aplicável ao Direito Ambiental, impele os operadores do Direito a observarem todas as cautelas necessárias ao tratar de ações ambientais de impacto significativo.

A propósito, veja-se excerto de manifestação do ICMBio (Evento 16 – PET1):

“Há descumprimento de Condicionante da Instrução Normativa Nº 10/GABIN/ICMBIO?”

Resposta: Não. No nosso entendimento a IND trata dos procedimentos a serem seguidos pelo ICMBio, o que foi descumprida é a CONAMA 428/2010, uma vez que no nosso entendimento o órgão ambiental estadual deveria ter consultado o ICMBio antes da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental que foi apresentado nas audiências públicas. Conforme previsto na CONAMA 428/2010:

§2º O órgão ambiental licenciador deverá, antes de emitir os termos de referência do EIA/RIMA, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da UC quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos a impactos do empreendimento na UC e na respectiva ZA, o qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias úteis, contados do recebimento da consulta.”

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para anular as audiências públicas realizadas nos dias 22 e 23 de maio de 2024. Outrossim, condiciono a continuidade dos processos de licenciamento ambiental nº 4977/2021 e nº 3781/2022, com nova designação de novas audiências públicas, à prévia formalização do pedido de Autorização para o Licenciamento Ambiental pelo Estado de Minas Gerais, para o ICMBio, que deverá, no prazo legal (Resolução CONAMA, art. 2º, §2º), manifestar-se sobre tal pedido.

4. Citem-se os Réus, oportunidade em que deverão ser intimados para cumprimento da presente determinação.

5. Intimem-se ICMBio, IPHAN e MPF desta decisão.

I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ANNA CRISTINA ROCHA GONÇALVES

Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por ANNA CRISTINA ROCHA GONCALVES, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380000456486v9** e do código CRC **ed2b0eb0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANNA CRISTINA ROCHA GONCALVES

Data e Hora: 6/8/2024, às 13:51:52

6024528-96.2024.4.06.3800

380000456486.V9